



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: Universal Textil Indústria e Comércio e Repres. Ltda
ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200915478 CGF: 06.699.505-1
PROCESSO Nº: 1/0474/2014

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO FISCAL

Acusação fiscal que versa sobre inexistência dos livros fiscais Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 e Livro Registro de Inventário do exercício de 2008. Infringência aos artigos 143, 260 e 421 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Atuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2998/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência dos livros fiscais Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e Registro de Inventário.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200915478, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22988, Termo de Início de Fiscalização e cópias dos devidos ARs, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas de Movimento Totalizado por CFOP, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

Consta no relato da peça inicial: "Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A empresa não entregou os livros fiscais, em tempo hábil para procedermos a ação fiscal, referente o período de 01/01/2006 a 31/12/2008, pelo que cobramos multa pela ausência dos Livros Registro de Entrada/Saídas/Apuração do ICMS/RUDFTO/ dos três exercícios e Inventário 2008, no valor de R\$ 24.443,10 conf. Informação Complementar."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96, sendo exigido multa equivalente a 900 UFIRCEs por livro fiscal.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

1- que de acordo com a Ordem de Serviço nº 2009.22988 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18756 junto ao contribuinte relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e solicitou para a análise dos controles, lançamentos contábeis e registros fiscais, os documentos e livros fiscais referentes aos exercícios 2006, 2007 e 2008, como também os livros contábeis;

2- que realizou diligência fiscal à empresa em 22 de setembro de 2009 e constatou que a mesma estava fechada, sendo impossibilitado de dar ciência pessoalmente no Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual enviou o referido termo por AR para o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS, como também para cada um dos sócios;

3- que somente o AR enviado para o sócio Jeová Marcelino de Freitas foi recebido sendo os outros devolvidos por motivo de mudança de endereço, sem ser comunicado à Secretaria da Fazenda;

4- que em 04/11/2009 a empresa passou para a situação ativo (em edital) no Cadastro de Contribuintes do ICMS e com o objetivo de sanar o ilícito tributário, por não entregar os livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e o Inventário de 2008 para proceder a ação fiscal, lavrou o Auto de Infração com fundamento no artigo 77 da Lei 12.670/96, combinado com o artigo 260 do Decreto 24.569/97;

5- que lavrou o Auto de Infração pela ausência de onze livros, sendo três de Registro de Entradas, três de Registro de Saídas, três de Apuração do ICMS, um de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e o Livro de Registro de Inventário de 2008, o que corresponde à multa de R\$ 24.443,10.

O feito correu à revelia.

PROCESSO Nº: 1/0474/2014
JULGAMENTO Nº: 2998/14

FL.3

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que merece confirmada a respeitável autuação, pois cabe ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação fiscal pelo período de 05 (cinco) anos.

A empresa autuada foi intimada a apresentar os livros fiscais Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e Registro de Inventário de 2008, porém não o fez, caracterizando assim, a inexistência dos referidos livros.

Desta forma, caracterizada está a acusação fiscal, encontrando-se esta claramente prevista nos artigos 143, 260 e 421 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados”.

“Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I- Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2-A
- V- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI- Registro de Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

PROCESSO Nº: 1/0474/2014
JULGAMENTO Nº: 2998/14

FL.4

- IX- Registro de Inventário, modelo 7;
- X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI- Registro de Apuração do ICMS, modelo 9”.

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

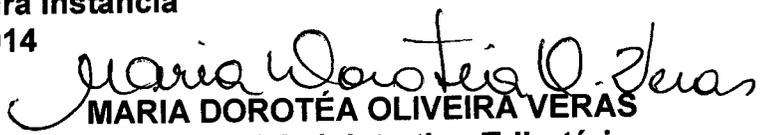
Sendo assim, acato o feito fiscal ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea “d” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 9.900 UFIRCEs (nove mil e novecentos UFIRCEs), referente à multa de 900 UFIRCEs por livro ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO: MULTA 9.900 UFIRCEs

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 24 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário